



ESTATUTOS

DE

“Inválidos do Comércio”

LISBOA
1936

REPÚBLICA PORTUGUESA

GOVERNO CIVIL

DO
DISTRICTO DE LISBOA

SERVICHO DA REPUBLICA

Secretaria

3.ª Rep. N.º 316

ALVARA

Faço saber, como Governador Civil do Distrito Administrativo de Lisboa, que, tendo das ambulções que me contém o N.º 8 do art. 252.º do Código Administrativo de 1896, aprovo, para os efeitos legais, os Estatutos dos *Invalidos do Comercio*, com sede na Rua Antonio Maria Cardoso, N.º 20, 1.º andar, 2.º Bairro, desta cidade, os quaes constam de 12 capitulos e quarenta e sete artigos, escritos em nove meias folhas de papel selado, com o selo de dois centavos de cada uma, autenticados com a rubrica da Secretaria Geral do Governo Civil e fazem parte deste alvara.

Fica esta instituição obrigada a apresentar nos prazos legais, a autoridade administrativa, os seus orçamentos e contas, organizados nos annos economicos, e sujeita nos termos de direito a fiscalização administrativa, podendo ser-lhe retirada a approvação se por ventura se desviar dos fins para que se constituiu.

Pague um escudo de imposto especial, por leis de 4 de Julho de 1889 e 14 de Maio de 1901, como consta do documento que fica junto ao processo de approvação e trinta escudos de selo fiscal, que vai colado a este alvara. Também pagou em selos fiscaes colados no livro de registo de alvaras, a quantia de dezasseis escudos e cincoenta centavos, e mais dezasseis escudos e cincoenta e um centavos de emolumentos e respectivo adicional.

Governo Civil de Lisboa, 30 de Setembro de 1929

a) João Luiz de Moura
Major de Infantaria

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da denominação e natureza da Associação, seus fins e sua receita

Artigo 1.º — E' creada, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação beneficente, de assistência particular, sob absoluta neutralidade politica, social ou religiosa, com a denominação *Invalidos do Comercio*, e sede social em Lisboa.

Art. 2.º — A associação *Invalidos do Comercio* tem por objecto:

1.º — Recolher os individuos de ambos os sexos, a que se refere o art. 36.º do Capitulo X, comprovadamente inabilitados, pela doença ou longevidade, cumulados com a carência de recursos materiais, de prover á sua manutenção pessoal pelo exercicio do trabalho;

2.º — Preenchido que seja integralmente o imperativo da criação de *Invalidos do Comercio*, e desde que os rendimentos da associação assim o consintam, a acção beneficente desta instituição integrará, também, a constituição de um «Orfanato» destinado a recolher e educar as creanças de ambos os sexos, orfãs, de individuos que tenham sido sócios efectivos.

Art. 3.º — A assistência proporcionada aos invalidos compreenderá:

1.º — Habitação;

- 2.º — Alimentação;
- 3.º — Vestuário;
- 4.º — Tratamento médico;
- 5.º — Farmácia;
- 6.º — Funeral.

Art. 4.º — Constituem receita da Associação:

- 1.º — A quotização dos associados;
- 2.º — Os juros das inscrições, ou de quaisquer títulos de crédito de sua propriedade;
- 3.º — Os legados e heranças;
- 4.º — Os donativos e subsídios da Assistência Pública, ou de qualquer outra entidade oficial ou particular;
- 5.º — O produto da realização:
 - a) — do *Dia do Comércio e do Dia do Empregado*;
 - b) — de benefícios ou espectáculos publicos;
 - c) — de festas profissionais;
- 6.º — Quaisquer outras receitas eventuais.

§ único — Os bens originados em méro facto d'outrem, referidos no n.º 3.º, não poderão ser objecto de repudio, não carecendo a Instituição de licença, nem ficando obrigada a encargos além das forças do legado ou herança.

CAPITULO II

Dos sócios — Sua admissão e classes

Art. 5.º — Podem ser sócios de *Inválidos do Comércio*, em numero ilimitado, todos os individuos, sem distincção de sexo ou nacionalidade, maiores ou menores segundo a lei civil.

§ único — A admissão de mulheres casadas e a de menores, deve ser precedida, respectivamente, da autorização de seus maridos, e seus pais ou tutores.

Art. 6.º — Haverá quatro classes de sócios:

- 1.ª — Efectivos;
- 2.ª — Auxiliares;
- 3.ª — Honorários;
- 4.ª — Beneméritos.

Art. 7.º — São sócios effectivos todos os individuos que, fazendo ou tendo feito do comércio profissão de conta própria, alheia, na qualidade de societário, ou como auxiliar, — se obriguem a contribuir com uma quota mensal não in-

ferior a Esc. 1\$00, e a servir qualquer cargo para que forem eleitos.

Art. 8.º — São sócios auxiliares os subscritores, sem distincção de profissão, que concorram para o preenchimento do fim desinteressado da Associação com a quota minima de Esc. 1\$00.

Art. 9.º — São sócios honorários todos os individuos que prestarem à Associação serviços relevantes e sejam proclamados pela Assembléa Geral como sócios desta classe.

Art. 10.º — São sócios beneméritos todos os individuos que ofertarem á Associação donativo não inferior a Esc. 1.000\$00.

Art. 11.º — Para os sócios das classes referidas nos art.ºs 9.º e 10.º, além do diploma, no qual se designará a qualidade dos serviços prestados à Associação, ou o valor do donativo, existirá um registo especial, onde, a cada sócio, serão averbados os serviços prestimosos-effectuados ou os donativos ofertados.

§ único — A nomeação de honorário ou benemérito não prejudica ou lesa a qualidade de sócio de qualquer das outras classes.

CAPITULO III

Dos deveres dos sócios

Art. 12.º — Os sócios effectivos, além da obrigação inserta no art. 7.º, têm mais os seguintes deveres:

- 1. — Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos, salvo o caso de escusa legalmente aceite;
- 2.º — Zelar os interesses da Associação e promover o seu engrandecimento;
- 3.º — Cumprir as disposições dos Estatutos, Regulamentos, Ordens de Serviço e todas as deliberações da Assembléa Geral ou da Direcção que as não contrariem;
- 4.º — Pedir por escrito a sua demissão, quando não desejem continuar a ser sócios, e participar todas as mudanças de residência.

CAPITULO IV

Dos direitos dos sócios

Art. 13.º — Os sócios efectivos, maiores segundo o direito civil, admitidos há mais de três meses, estando em dia no pagamento das suas quotizações, têm os seguintes direitos;

1.º — A fazer parte da Assembleia Geral, a eleger e a ser eleito para os diversos cargos;

2.º — A requerer a convocação da Assembleia Geral, consoante dispõe o § 2.º do art. 29.º

3.º — A recorrer para a Assembleia Geral dos actos da Direcção que julgarem lesivos dos seus direitos;

4.º — A usufruir a assistência da instituição;

5.º — A propôr sócios efectivos ou auxiliares;

§ único — Considerar-se-ão impedidos do exercicio dos direitos constantes dos n.ºs 1.º e 2.º, os sócios *internados* e os candidatos que estejam beneficiando do auxilio pecuniário mensal, prescrito no art. 39.º, aos quais é, porém, lícito nomear, de entre os sócios efectivos na plenitude dos seus direitos, um que advogue a legitimidade do recurso por elles interposto.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 14.º — As penalidades que podem ser impostas aos sócios de qualquer classe, são as seguintes:

a) — Suspensão;

b) — Eliminação;

c) — Expulsão;

§ único — O fundamento ou fundamentos justificativos do articulado nas alíneas supra serão objecto de disposições próprias no Regulamento.

Art. 15.º — São da competência da Direcção, nos termos do Regulamento, as penas de suspensão e eliminação.

Art. 16.º — É da competência da Assembleia Geral a imposição da pena de expulsão, em apreciação de processo organizado nos termos prescritos no Regulamento.

§ único — A Assembleia Geral poderá aplicar a pena de expulsão com restrições, ou substituir esta penalidade

por outra menos grave, quando concorrerem circunstâncias que justifiquem a legitimidade de tal procedimento.

CAPITULO VI

Dos Corpos Sociais — Disposições Gerais

Art. 17.º — Os Corpos Sociais de *Inválidos do Comércio*, são constituídos pela Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

§ único — O exercicio das funções inerentes a estes corpos é gratuito.

Art. 18.º — A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios efectivos do sexo masculino, maiores segundo o direito civil, no pleno gozo dos seus direitos, de entre os quais são eleitos os Corpos Sociais.

§ único — As suas decisões são válidas e só produzirão os devidos efeitos quando tomadas pela maioria dos sócios presentes.

Art. 19.º — A Meza da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e 1.º e 2.º Vice-Secretários, cujas atribuições vão consignadas no respectivo Regulamento.

Art. 20.º — A Direcção, corpo gerente ao qual é atribuída a administração da Associação, compõe-se de sete membros efectivos, respectivamente, um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro, dois Secretários e dois Vogais, eleitos entre si na sua sessão de posse.

§ 1.º — Com os membros efectivos serão eleitos três suplentes, que substituirão aqueles nas suas vagas ou impedimentos, devendo a chamada ao exercicio das suas funções verificar-se pela ordem da votação.

§ 2.º — As atribuições inerentes a cada um destes cargos vão consignadas no respectivo Regulamento.

Art. 21.º — O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, competendo-lhes dar o seu parecer sobre os actos administrativos da Direcção e contas da sua gerência.

§ único — Na substituição dos membros efectivos observar-se-á o disposto no § 1.º do art. 20.º

Art. 22.º — Para que qualquer eleição possa reputar-se ou considerar-se válida, é necessário que seja assegurada

pela maioria absoluta no primeiro escrutínio, ou pela maioria relativa no segundo.

§ único — Observando-se empate, decidir-se-á a favor do mais idoso.

Art. 23.º — Os Corpos Sociais serão eleitos por um ano.

§ 1.º — É permitida a reeleição, por uma só vez, não podendo os mesmos Corpos conservar-se em exercício mais de dois anos seguidos.

§ 2.º — Quando a Direcção fôr renovada não poderá deixar de verificar-se a reeleição, pelo menos, de dois dos Directores efectivos que tenham servido um ano na gerência transacta.

§ 3.º — Exceptua-se o caso de revogabilidade de mandato, hipótese em que não terá lugar a aplicação da doutrina consignada no parágrafo anterior.

CAPITULO VII

Da Assembleia Geral

Art. 24.º — A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios efectivos, consoante dispõe o art. 13.º e nela reside o poder soberano da Associação.

Art. 25.º — As reuniões da Assembleia Geral são convocadas, pelo menos, com oito dias de antecedência pelo Presidente da Mesa, por sua indicação, ou por quem suas vezes fizer, nos termos regulamentares.

Art. 26.º — Nenhuma Assembleia Geral poderá funcionar em 1.ª convocação sem que estejam presentes á abertura da sessão a maioria de sócios efectivos, nos termos do art. 18.º.

Art. 27.º — Para que qualquer deliberação da Mesa da Assembleia Geral seja anulada ou alterada é necessário que outra Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, dentro de 30 dias, o resolva por um número de votos superior ao dobro do número de sócios presentes na sessão onde foi tomada a deliberação controvertida.

Art. 28.º — As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias:

§ 1.º — Reune ordinariamente duas vezes por ano; — a primeira até 31 de Maio para eleição dos Corpos Sociais que hão-de servir no ano economico seguinte; — a segunda

até 30 de Setembro, para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da gerência finda;

§ 2.º — Reune extraordinariamente; — quando o respectivo Presidente o entenda: — quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal, ou por vinte sócios no pleno gozo dos seus direitos;

§ 3.º — O requerimento dos sócios para a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral deverá indicar claramente o assunto de que se pretende tratar;

§ 4.º — A reunião não poderá ter lugar se não estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos sócios que a requererem, e, se deixar de funcionar por falta de requerentes, os que faltarem sem motivo justificado, perdem o direito de requerer qualquer convocação para o mesmo ou outro fim durante o prazo de um ano, ficando obrigados ao pagamento das despesas da convocação.

Art. 29.º — Compete á Assembleia Geral:

1.º — Eleger os Corpos Sociais;

2.º — Discutir o votar as contas, pareceres e relatórios dos Corpos Sociais;

3.º — Resolver sobre recursos que forem interpostos;

4.º — Aplicar a pena de expulsão aos sócios, nos termos do art. 16.º, e seu parágrafo único;

5.º — Julgar sobre as escusas pedidas pelos sócios eleitos para cargos que não possam desempenhar;

6.º — Confirmar ou anular as deliberações que a Direcção houver tomado nos casos omissos nos Estatutos ou Regulamentos;

7.º — Fazer as leis e regulamentos que forem necessários para o funcionamento da Associação e interpretar as suas disposições.

CAPITULO VIII

De Direcção

Art. 30.º — A Direcção, consoante dispõe o art.º 20.º, é o Corpo administrativo da Associação, sendo as atribuições inerentes a cada um dos cargos, as consignadas no respectivo Regulamento.

§ único — As suas deliberações serão sempre tomadas por maioria.

Art. 31.º — Compete a Direcção:

- 1.º — Administrar os fundos da Associação;
- 2.º — Cumprir e fazer cumprir as disposições dos Estatutos e Regulamentos e deliberações das Assembleias Gerais;
- 3.º — Admitir os indivíduos declarados necessitados da assistência da Associação, consoante se preceitua no art. 37.º;
- 4.º — Admitir sócios das classes 1.ª, 2.ª e 4.ª, referidas no art. 6.º, e aplicar as penalidades designadas no art. 15.º;
- 5.º — Prover a administração da Associação, de sorte a preencher, integral e rigorosamente, os fins descritos no art. 5.º, não obstante lhe ser reconhecida a faculdade de delegação da superintendência dos respectivos serviços em indivíduo admitido segundo as condições regulamentares;
- 6.º — Nomear, suspender ou despedir o pessoal nos termos do Regulamento;
- 7.º — Elaborar os orçamentos ordinario e suplementar, e as respectivas contas, referindo os ao ano económico;
- 8.º — Elaborar o relatório da gerência, e submetê-lo à sanção da Assembleia Geral, depois de apreciado pelo Conselho Fiscal e de ter estado patente ao exame dos sócios por espaço de 8 dias, remetendo-o aos sócios que o requisitarem;
- 9.º — Formular ordens de serviço e tomar as providencias que reputar convenientes nos casos omissos nestes Estatutos ou nos Regulamentos, dando conhecimento a Assembleia Geral do uso que tiver feito destas faculdades.

Art. 32.º — Os membros da Direcção não contraem responsabilidade pessoal ou solidária pelas obrigações da Associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com a Associação, e para com terceiros pela execução do mandato e pela violação dos Estatutos e preceitos da lei.

§ único — Desta responsabilidade são isentos:

- 1.º — Os Directores que não tiverem estado presentes à sessão na qual foi tomada a resolução controvertida, se a reprovarem por declaração na acta da sessão seguinte ou por qualquer outro modo autentico, logo que dela tenham conhecimento;
- 2.º — Os Directores que tiverem votado expressamente contra a mesma resolução, ou protestado, antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade, por forma considerada legal.

Art. 33.º — A Direcção exerce as suas funções nos termos estatutários e regulamentares, cessando a sua responsabilidade três meses depois da aprovação pela Assembleia Geral dos balanços e contas da gerência, excepto se vier a provar-se que houve omissões propositadas com o fim de occultar a situação da Associação ou qualquer infracção que se haja cometido contra as disposições dos Estatutos ou do Regulamento.

CAPITULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 34.º — Compete ao Conselho Fiscal:

- 1.º — Dar parecer sobre o relatório e contas apresentadas pela Direcção e sobre todas as medidas financeiras que a Direcção projecte pôr em execução;
 - 2.º — Examinar a escrituração da Associação sempre que o reputar conveniente e pelo menos de três em três meses;
 - 3.º — Assistir às sessões da Direcção, nas quais terá voto consultivo, sempre que o entender ou quando esta o solicite;
 - 4.º — Pedir a convocação da Assembleia Geral em harmonia com o disposto no art. 28.º, § 2.º;
- § único — As atribuições inerentes ao Conselho Fiscal vão consignadas no respectivo Regulamento.
- Art. 35.º — A responsabilidade do Conselho Fiscal cessa pela forma designada no art. 32.º e seu § único.

CAPITULO X

Da admissão dos inválidos

Art. 36.º — Não é condição necessaria para a admissão no Internato a qualidade de sócio.

Art. 37.º — A admissão no Internato deverá ser requerida a Direcção nos precisos termos regulamentares, precedendo exame de sanidade effectuado pelos facultativos do Internato.

§ único — Constitui impedimento de admissão a existência de doença ou moléstia contagiosa e mental, en-

quanto a Associação não possuir instalações apropriadas.

Art. 38.º — Regulará a admissão a seguinte ordem de preferências:

- 1.º — Sócios fundadores;
- 2.º — Sócios efectivos;
- 3.º — Quaisquer outros que legitimem a sua qualidade de sócios de qualquer das Associações de Socorros Mútuos dos empregados no comércio do país, com mais de um ano de inscrição e no pleno gozo dos seus direitos associativos;

4.º — Quaisquer outros indivíduos, segundo a doutrina do artigo 37.º, que justifiquem carecer da assistência da Associação.

§ 1.º — Em cada classe a preferência na admissão será feita por antiguidade de inscrição.

§ 2.º — O internado que não tiver a seu cargo a manutenção de pais, mulher ou filhos menores, e que receba subsídio, pensão, reforma, respectivamente, como inabilitado e sinistrado, de Associação de Socorros Mútuos, Companhia de Seguros ou como reformado ou aposentado em serviços públicos ou particulares, — será obrigado a fazer revertêr a favor do Internato, pelo menos, 50% das quantias que perceber.

Art. 39.º — Quando a admissão no Internato fôr demorada por período de tempo superior a um ano, contado da data do despacho apôsto no requerimento inicial, e se a receita o comportar, será concedido um auxílio pecuniário, mensal, aos candidatos a quem primeiro competir a admissão.

§ 1.º — Não é condição necessária para atribuir-se aos inválidos, atacados de doenças ou molestia contagiosa e mental, o auxílio pecuniário, a demora na admissão por espaço de um ano; sendo bastante a verificação de invalidez, efectuada segundo dispõe o artigo 37.º e o voto da Direcção nos termos do n.º 3.º do artigo 31.º.

§ 2.º — O *quantum* do auxílio em referência será fixado pela Assembleia Geral, sôb proposta da Direcção ao apresentar-lhe em cada ano as contas da sua gerência.

§ 3.º — Cessa temporária ou definitivamente todo ou parte desse auxílio quando os rendimentos da Associação o não consentirem ou quando o candidato logre obter acolhimento no Internato.

§ 4.º — Levantar-se-á a suspensão do abono prestado a título de auxílio logo que a receita regresse a permiti-lo, mas só desta data em diante.

CAPITULO XI

Da Dissolução

Art.º 40.º — Só poderá ter lugar a dissolução do Internato:

1.º — Quando o passivo fôr superior ao activo e se torne ou julgue impossível encontrar a solução para o restabelecimento do seu estado financeiro;

2.º — Quando fôr unanimemente votado em Assembleia Geral constituída, pelo menos, por dois terços de sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, nos termos do art. 18.º.

3.º — Quando fôr determinado pela autoridade competente;

§ único — Se a Assembleia Geral não eleger a comissão liquidatária nem esta fôr nomeada pela autoridade competente, procederá a liquidação a Direcção que estiver em exercício à data da dissolução.

Art. 41.º — No caso de dissolução os bens da Associação terão o destino que a lei determina.

CAPITULO XII

Disposições Gerais

Art. 42.º — É expressamente proibido aos Corpos Gerentes negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a Associação, ou desempenhar nelá quaisquer funções remuneradas.

Art. 43.º — Os presentes Estatutos constituem, com o Regulamento, a lei fundamental da Associação, só podendo ser alterados total ou parcialmente pela Assembleia Geral.

§ único — A validade de qualquer modificação aos Estatutos depende, porém, da aprovação pela autoridade competente.

Disposições transitórias

Art. 44.º — Considerar-seão sócios fundadores todos os indivíduos que, assisidos das condições exigidas no art. 7.º para os sócios efectivos, hajam procedido a sua inscrição até a data da aprovação destes Estatutos pela Assembleia Geral.

Art. 45.º — A Direcção apresentara dentro de dois meses, após a aprovação official destes Estatutos, o Regulamento a que se refere o art. 43.º.

Art. 46.º — A Comissão Organizadora que estiver servindo quando baixarem sancionados estes Estatutos, convocara a Assembleia Geral para a eleição dos Corpos Sociais.

Art.º 47.º — A sede provisoria da Associação e na rua António Maria Cardoso, 20, 1.º.

Lisboa, 26 de Agosto de 1929.

Alfredo Duarte Laureano
 Jose Joaquim da Costa Fernandes
 João Antunes Baptista
 Artur Guedes da Costa Cabral
 António G. Cabral
 António Eduardo Figueiredo Pereira
 António Martins
 Raul Dias de Almeida Braz
 Alexandre Ferreira
 Amílcar Carlos Ramos Costa
 Alfredo Cabral
 Francisco Manuel da Costa
 António Gomes Suzano
 Antonio Augusto de Sousa
 Jose Lutz
 Jose Gregorio de Almeida
 Homero Duarte Ramos
 Manuel dos Santos Lima
 João Ferreira Cabeinha

Alterações aos Estatutos do INTERNATO de Assistência Particular Inválidos do Comércio, aprovadas em sessão de assembleia geral de 7 de Outubro de 1931.

Art. 1.º — E' creada nos termos da lei e dos presentes Estatutos, uma associação beneficente, de assistência particular, com caracter nacional, sob absoluta neutralidade politica, social ou religiosa, com a denominação *Inválidos do Comercio* e sede central em Lisboa.

Art. 2.º — A Associação *Inválidos do Comercio* tem por objecto a assistência aos membros da classe e em especial:

1.º — Subsiste a redacção.

2.º — Crear Preventórios, Sanatórios e estabelecimentos hospitalares destinados a prestar assistência aos doentes e inabilitados por doenças incuráveis.

3.º — Estabelecer um Orfanato para recolher e educar as creanças de ambos os sexos, orfãs de indivíduos que tenham sido sócios efectivos.

§ único — Para maior garantia da sua eficiencia, a Associação podera estabelecer delegações, filiais ou anexos em todos os pontos do territorio portuguez: Continente, Ilhas e Africa.

Art. 23.º — Os Corpos Sociais serão eleitos por um ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º, 2.º e 3.º — Eliminados.

Nos termos do n.º 8 do art. 252.º do Código Administrativo de 1896, aprova, para os efeitos legais, as presentes alterações aos Estatutos da Associação de Beneficência e Assistência Particular Inválidos do Comercio.

Governo Civil de Lisboa, 10 de Dezembro de 1931.

O Governador Civil

a) João Lutz de Moura
 Tenente coronel de Aviação